



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Revisão de Alimentos. Majoração do Valor. Alteração na Capacidade Econômica.

Data de publicação: 07/11/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Des.(a) Alice Birchall

Chamada

(...) “Fixado o montante do encargo alimentar, a revisão dos alimentos só é possível ante a efetiva mudança da situação econômica de qualquer das partes, sendo ônus da parte requerente a comprovação de tal evento.” (...)

Ementa na Íntegra

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO - AUMENTO DE DESPESAS DA ALIMENTANDA - NÃO COMPROVAÇÃO - ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE - NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA REFORMADA. - Caso sobrevenha alteração na situação financeira de quem paga ou recebe os alimentos, é facultado ao interessado, com amparo no art. 1.699 do Código Civil, pleitear a revisão da obrigação alimentar, desde que demonstrada a variação do binômio legal "possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado" - Fixado o montante do encargo alimentar, a revisão dos alimentos só é possível ante a efetiva mudança da situação econômica de qualquer das partes, sendo ônus da parte requerente a comprovação de tal evento - Ausentes provas da alegação de que tenha ocorrido aumento nas despesas da alimentanda, mostra-se injustificável a majoração da verba alimentar, mormente quando também não comprovado que tenha havido melhora na capacidade econômica do alimentante - Recurso provido.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50043053120228130034, Relator: Des.(a) Alice Birchall, Data de Julgamento: 31/10/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/11/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO - AUMENTO DE DESPESAS DA ALIMENTANDA - NÃO COMPROVAÇÃO - ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE - NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA REFORMADA.

- Caso sobrevenha alteração na situação financeira de quem paga ou recebe os alimentos, é facultado ao interessado, com amparo no art. 1.699 do Código Civil, pleitear a revisão da obrigação alimentar, desde que demonstrada a variação do binômio legal "possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado".
- Fixado o montante do encargo alimentar, a revisão dos alimentos só é possível ante a efetiva mudança da situação econômica de qualquer das partes, sendo ônus da parte requerente a comprovação de tal evento.
- Ausentes provas da alegação de que tenha ocorrido aumento nas despesas da alimentanda, mostra-se injustificável a majoração da verba alimentar, mormente quando também não comprovado que tenha havido melhora na capacidade econômica do alimentante.
- Recurso provido.

V.V.: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - OBRIGAÇÃO REVISADA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - RESPONSABILIDADE PELO SUSTENTO - OBRIGAÇÃO DE AMBOS GENITORES - PROPORCIONALIDADE.

- É cabível a redução dos alimentos fixados em sentença de ação revisional, diante da ausência de provas contundentes que demonstrem a fidedigna capacidade financeira do alimentante de suportar a majoração dos alimentos efetuada em ação revisional, com vistas a equilibrar a obrigação de ambos os genitores de contribuírem para o sustento do filho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.067711-4/002

- COMARCA DE ARAÇUAÍ

- APELANTE (S): A.F.L.

- APELADO (A)(S): I.L.L. REPRESENTADO (A)(S) P/ MÃE D.K.G.L.

A C Ó R D Ã O

(SEGredo DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencida a Relatora, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A RELATORA.

DESA. ALICE BIRCHAL
PRESIDENTE E RELATORA.

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

DESA. ALICE BIRCHAL
(RELATORA)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por A.F.L. em face de I.L.L. representado por sua genitora, contra sentença proferida pelo Juízo 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Araçuaí que, nos autos da "Ação Revisional de Alimentos", julgou procedente o pedido Inicial, para condenar o Requerido a pagar a título de pensão alimentícia em favor de sua filha, o valor de 1 (um) salário-mínimo.

Ainda, condenou o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspenso o pagamento em razão de assistência judiciária gratuita, que lhe foi deferida. À advogada dativa nomeada nos autos, Dra. Camila de Souza Pereira, fixou os honorários em R\$798,10 (setecentos e noventa e oito reais e dez centavos), conforme tabela de honorários da OAB (doc. 68).

O Apelante alega que decisão, ora combatida, ignorou que é possuidor de outra família, está desempregado, e tem uma filha doente conforme laudos médicos juntados aos autos.

Assevera que possuía uma boa renda mensal, mas diante do desemprego, viu-se drasticamente sem qualquer renda de forma abrupta, conforme baixa em sua CTPS, razão pela qual não consegue adimplir com a pensão alimentícia fixada.

Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e manter os alimentos na base de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo. Alternativamente, em caso de emprego, seja majorado em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, sendo tal valor razoável (doc. 73).

Sem contrarrazões (doc. 75).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo parcial provimento do recurso, para que os alimentos devidos pelo Requerido sejam reduzidos para 75% do salário-mínimo (doc. 77).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A princípio, consigno que o presente recurso versa sobre matéria de grande envergadura no Direito de Família, qual seja, a obrigação de prestar alimentos. Assim, as decisões que controvertem tal matéria deve ser pautada pelo máximo de cautela, haja vista suas consequências serem gravosas, para uma ou para a outra parte, quando não conjugado adequadamente o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade.

A controvérsia disposta em ação revisional de alimentos fundamenta-se no art. 1.699 do Código Civil de 2002, que preceitua a possibilidade de exoneração, redução ou majoração do encargo, sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre, ou de quem os recebe.

Logo, a análise da situação fática dos envolvidos requer toda prudência, para se mantenha a proporcionalidade da pensão alimentícia, de acordo com realidade econômica dos envolvidos.

Denota-se dos autos que a Apelada propôs "Ação Revisional de Alimentos" em 29/09/2022 com o escopo de majorar os alimentos outrora acordados nos autos do processo nº 0034161598-7 em 22/09/2016, no valor de 20% dos rendimentos líquidos do Requerido, descontando-se apenas o INSS (quando empregado), e em caso de desemprego, em 30% do salário-mínimo (doc. 09).

Afirmou a Requerente que sua genitora se encontrava desempregada - fato não impugnado pela parte contrária em contestação, enquanto o genitor possui imóveis alugados na cidade de Itinga - MG, leva uma vida incompatível com a renda que ele afirma ter, ostentando diversas viagens e passeios em suas redes sociais, além de se encontrar empregado.

Por sua vez, em sede de contestação, o Recorrente afirmou que se encontra desempregado, possui outra família, esposa e filhos, inclusive uma filha portadora de TDAH, ansiedade e asma, doenças que demandam cuidados especiais e tratamento médico constante - de modo que somente consegue adimplir com os alimentos outrora acordados no montante de 30% do salário-mínimo.

O Juízo de origem acolheu o pedido da parte Autora, majorando a pensão alimentícia para o patamar de 1 (um) salário-mínimo, fundamentando: (...) em que pese o requerido ter demonstrado não possuir vínculo formal de emprego, isso não impede que haja ocorrido alterações em sua condição financeira razoáveis para arcar com alimentos definitivos no patamar de um salário-mínimo.

De fato, a CTPS do Apelante demonstra que ele teve seu contrato de trabalho encerrado em 27/02/2023 (doc. 36), mas os laudos médicos acerca da saúde da filha confirmam somente o diagnóstico certo de asma, sem qualquer comprovação de despesas decorrentes de sua condição (doc. 33/35).

Ainda, importa sopesar que o genitor, conquanto controverta sua capacidade de suportar a majoração dos alimentos, sequer esclarece com qual atividade de trabalho exercida por ele sustenta sua família, bem como pretende custear os alimentos no patamar ofertado, de 30% do salário-mínimo.

Logo, não é despidendo concluir que, ainda que não esteja trabalhando sob vínculo empregatício, possui renda - inclusive para usufruir de condição confortável de vida, como se denota do documento de ordem 06, não impugnado pelo Apelante.

Igualmente, como apontado pelo d. Procurador de Justiça, a Autora afirmou que o alimentante percebe valores com aluguel de imóveis localizados em Itinga/MG, e a alegação sequer foi rechaçada.

Assim, para além da notória compreensão de que é presumida a necessidade dos filhos menores de receber alimentos - a fim de sustentar os gastos básicos com alimentação, educação, moradia, saúde, vestuário, etc -, é imprescindível ponderar que o "Princípio da Paternidade Responsável" gera para os pais a obrigação de zelar pela prole em todos os sentidos, inclusive envidando todos os esforços para cumprir suas devidas obrigações.

Não obstante, haja vista não estar comprovada a exata capacidade financeira do alimentante, e considerada a responsabilidade da genitora de buscar meios para participar do sustento da filha, julgo que se mostra prudente reduzir os alimentos para o montante de 75% do salário-mínimo - como ponderado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para reduzir os alimentos ao patamar de 75% do salário-mínimo.

Custas recursais na proporção de 50% para cada parte, suspenso o pagamento porquanto litigam sob o pálio da justiça gratuita.

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

V O T O

Após detida análise dos autos, peço vênia à eminente Desembargadora Relatora para divergir de seu judicioso voto, pelas razões que passo a expor.

Importante esclarecer que a revisão dos alimentos presume a mudança na situação do alimentante e do alimentado em relação à circunstância fática e ao período em que foram arbitrados, cabendo apenas examinar se houve circunstância modificadora da condição econômico-financeira das partes a justificar sua majoração, redução ou extinção.

Nos termos do Código Civil:

"Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."

Assim, fixado o montante do encargo alimentar, a revisão dos alimentos só é possível ante a efetiva mudança da situação econômica de qualquer das partes, sendo ônus da parte requerente a comprovação de tal evento.

Por certo que o Magistrado, na hipótese, deve valorar criteriosamente a prova, de modo a se assegurar de que realmente ficou demonstrada a suscitada alteração na situação fática econômico-financeira de quem tem a obrigação de pagar alimentos, ou na de quem recebe estes alimentos.

Volvendo ao caso em exame, verifica-se que, em acordo firmado nos autos da ação de alimentos e devidamente homologado, em 22/9/2016, o ora apelante foi condenado a pagar alimentos à filha, ora apelada, no importe de 20% (vinte por cento) do salário líquido, descontando apenas o INSS, e, em caso de desemprego, o valor seria de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo (eDoc 9).

A alimentante, então, ajuizou a presente demanda, alegando que a genitora se encontra desempregada e que o genitor possui condições financeiras de arcar com os alimentos em patamar superior, além do fato de que possui maiores necessidades razão pela qual pleiteou pela majoração do encargo alimentar para valor não inferior a 1 (um) salário-mínimo (eDoc 1).

No que se refere às necessidades da alimentada, que tem atualmente 15 (quinze) anos de idade (eDoc 4), é notória a existência de despesas inerentes à faixa etária, com alimentação, saúde, educação, vestuário, lazer, dentre outras, que não podem ser desconsideradas.

Todavia, a alimentada não comprovou aumento em suas necessidades, tampouco a existência de despesas extraordinárias, não bastando apenas o decurso do prazo de 8 (oito) anos desde a fixação dos alimentos.

Como bem pontuado pelo d. Procurador de Justiça em seu parecer:

"Em contrapartida, a alimentanda não demonstrou possuir despesas extraordinárias, vale dizer, gastos superiores àqueles que constituem demanda ordinária dos menores com sua idade. Acresça-se, ainda, que o dever de sustento incumbe a ambos os pais, de modo que a genitora também deve ter contribuição na subsistência da filha, empreendendo esforços nesse sentido." (eDoc 77)

No que tange às possibilidades do alimentante, observo que se encontra desempregado, conforme CTPS acostada aos autos (eDocs 36 e 46), não havendo informações acerca da renda auferida com trabalho informal, tampouco à época em que acordado o valor da pensão alimentícia.

Ademais, embora entenda que a constituição de nova família e o nascimento de outros filhos não seja motivo para afastar ou reduzir a obrigação alimentar, observo que, no caso específico dos autos, restou comprovado que o alimentante possui uma filha menor de idade (eDoc 44, fl. 3), nascida após a realização do acordo, e que é portadora de asma (eDoc 35), ansiedade e possui "comportamentos compatíveis com déficit de atenção e hiperatividade" (eDocs 33/34), sendo certo que possui maiores necessidades, com tratamentos e uso de medicamentos, conforme prescrições médicas (eDoc 44), apesar de não terem sido juntados comprovantes de gastos com saúde.

Outrossim, as fotografias colacionadas aos autos (eDocs 5/6), não são aptas a comprovar a alegada melhora na capacidade financeira do alimentante, não havendo, ainda, documento confirmando que o requerido receba valores decorrentes de aluguéis de imóveis.

Lado outro, embora conste na petição inicial que a genitora da alimentada se encontra desempregada, não há documento corroborando tal alegação.

Ressalte-se que, diferentemente do entendimento perfilhado pela parte autora, não é ônus do requerido, ora apelante, demonstrar não possuir condições de arcar com o quantum pleiteado, uma vez não ter sido ele quem ajuizou a ação requerendo a revisão dos alimentos, mas sim, a alimentada, ora apelada.

Com efeito, não basta que a parte requerente alegue que o alimentante tem condições de pagar valor superior ao fixado inicialmente. Na hipótese, faz-se necessário que demonstre sua alegação, sendo ônus da parte autora comprovar a ocorrência de situação fática superveniente àquela verificada quando da fixação dos alimentos, da qual tenha resultado mudança na situação econômico-financeira das partes envolvidas, o que não ocorreu na hipótese.

Por tais razões, penso ser incabível a majoração pretendida pela requerente, pelo que a reforma da r. sentença é medida que se impõe.

Nesse sentido, já se manifestou este eg. Tribunal de Justiça:

"EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - PRELIMINAR DE CERCEMANETO DE DEFESA - PROVA ORAL - DESTINATÁRIO DAS PROVAS - TRINÔMIO DA NECESSIDADE- POSSIBILIDADE- PROPORCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DAS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA E DA CAPACIDADE DO ALIMENTANTE - DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA.

- O pedido de atribuição de feito suspensivo ou de concessão de tutela recursal em recurso de apelação deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao Tribunal, ou, quando já distribuído o recurso, ao relator, por petição própria (Art. 1.012, § 3º, incisos I e II, do CPC).

- Nos termos do art. 370 do CPC, incumbe ao Juiz avaliar a indispensabilidade (ou não) da realização das provas pretendidas pelas partes.

- A dispensa de prova oral - testemunhal e depoimento pessoal - não caracteriza, por si só, cerceamento de defesa, quando existente nos autos provas documentais aptas para o deslinde da demanda.
 - A Ação Revisional de Alimentos pressupõe a alteração do trinômio necessidade/ possibilidade /proporcionalidade, autorizando o redimensionamento do quantum anteriormente fixado, conforme inteligência dos artigos 1.699 e 1694, § 1º, do Código Civil.
 - Não Demonstrada a majoração das necessidades da menor, tampouco da capacidade do alimentante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a majoração do encargo alimentar postulada pela via revisional."
- (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.332307-8/001, Relator (a): Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 16/09/2024, publicação da súmula em 18/09/2024)

Em casos similares, eis o posicionamento desta colenda Câmara Cível:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE EM MAJORAR O AUXÍLIO INICIALMENTE ESTABELECIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

- O art. 1.699 do Código Civil determina que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou majoração do encargo".
- Em sede de ação revisional de alimentos, o ônus da prova acerca da mudança das necessidades ou das possibilidades econômicas das partes é de quem pleiteia a redução ou o agravamento do encargo, a teor do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.
- Inexistindo provas que apontem para a alteração da capacidade econômica do alimentante e da necessidade auxílio em percentual maior do que aquele estabelecido, a improcedência do pedido é medida que se impõe."

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.249339-3/001, Relator (a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/09/2024, publicação da súmula em 10/09/2024)

"DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO - SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO.

- O sucesso da ação revisional de alimentos depende da prova de alteração da situação financeira de pelo menos um dos envolvidos na relação.
- Ausente prova de alteração do binômio necessidade/possibilidade, não há razão para modificação do valor dos alimentos."

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.270164-7/001, Relator (a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/09/2024, publicação da súmula em 09/09/2024)

Ante o exposto, pedindo vênias, mais uma vez, à eminente Desembargadora Relatora, divirjo de seu judicioso voto, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido autoral.

Tendo em vista a reforma do r. decisum, determino a redistribuição das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que deverão ser suportados pela autora, nos percentuais fixados em primeiro grau, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

DES. MOREIRA DINIZ
Acompanho a divergência.

DESA. ANA PAULA CAIXETA

Estabelecida a divergência entre meus pares, peço vênia à eminente Relatora, Desembargadora Alice Birchall, para acompanhar o resultado proposto pelo ilustre vogal, Desembargador Roberto Apolinário de Castro, e, por consequência, dar provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido revisional de alimentos.

DES. KILDARE CARVALHO

Peço vênia à e. Desembargadora Relatora para aderir à divergência instaurada com o voto apresentado pelo e. Desembargador Primeiro Vogal.

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A RELATORA."